



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

Gabinete 08 – Vereador Ayrton Gustavo de Souza dos Santos



Projeto de Lei nº 389/2025

Câmara Mun. de Novo Progresso/PA

Revogado por: UNANIMIDADE

24/06/2025

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO, CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CORRUPÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica proibida a nomeação e contratação de pessoas condenadas por corrupção para cargos e funções públicas na administração municipal de Novo Progresso.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se “corrupção” aquela definida como crime pela legislação penal brasileira.

Art. 3º A vedação prevista no **Art. 1º** aplica-se a todos os servidores públicos, empregados, comissionados, contratados ou nomeados pela administração direta e indireta do município de Novo Progresso, incluindo autarquias, fundações e empresas públicas municipais.

Art. 4º A proibição prevista nesta lei também se aplica a cargos em comissão, funções de confiança, e qualquer outro cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração.

Art. 5º Caso um servidor ou funcionário público venha a ser condenado por crime de corrupção, a administração municipal deverá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da decisão judicial transitada em julgado, proceder à exoneração ou dispensa do servidor ou funcionário público.

Art. 6º A administração municipal deverá, ainda, verificar periodicamente se as nomeações e contratações realizadas estão em conformidade com a proibição estabelecida nesta lei, com a possibilidade de revogação de nomeações ou contratações que violem a norma.

Art. 7º Fica vedada a reintegração ou a recontração de qualquer servidor ou funcionário público que tenha sido exonerado ou dispensado em razão da condenação por corrupção, enquanto perdurar a condenação.

Art. 8º As penas aplicáveis em caso de descumprimento das disposições desta lei são:

Câmara de Vereadores
Rodovia Cuiabá/Santarém
Km 1085 Bairro Scremin
+55 (93) xxxx-xxxx





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

Gabinete 08 – Vereador **Ayrton Gustavo de Souza dos Santos**



I – Para a autoridade responsável pela nomeação ou contratação irregular:

- **Advertência** em caso de infrações de menor gravidade;
- **Multa administrativa** no valor de até 20% do salário do cargo ocupado pela autoridade responsável;
- **Suspensão das funções** por até 90 (noventa) dias, em caso de reincidência.

II – Para o servidor nomeado ou contratado irregularmente:

- **Exoneração ou dispensa imediata**, sem prejuízo das demais sanções previstas pela legislação penal vigente, em caso de condenação transitada em julgado.

Art. 9º Fica estabelecido que o Município de Novo Progresso, normatizará as regras estabelecidas nesta lei, e cuidará de sua aplicação para casos ocorridos após a entrada em vigor da norma.

Art. 10º A Prefeitura Municipal de Novo Progresso promoverá campanhas educativas de conscientização sobre a importância da ética e da integridade na administração pública, com o objetivo de fortalecer a confiança da população nos servidores públicos municipais.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Sinval Silva em, 23 de junho de 2025.


Ayrton Gustavo de Souza dos Santos
Vereador - PL/PA.


Ayrton Gustavo de S. dos Santos
1º Secretário Câmara Municipal
Novo Progresso-Pá


Dirck Roberto da Silva
Presidente Câmara Municipal
Novo Progresso-Pá


Magno Costa Cardoso
2º Secretário Câmara Municipal
Novo Progresso-Pá

Câmara de Vereadores
Rodovia Cuiabá/Santarém
Km 1085 Bairro Scremin
+55 (93) xxxx-xxxx





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

Gabinete 08 – Vereador **Ayrton Gustavo de Souza dos Santos**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária tem por finalidade vedar a nomeação, contratação e manutenção, no serviço público municipal de Novo Progresso, de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes de corrupção, em todas as suas modalidades previstas pela legislação penal brasileira. A medida proposta encontra amparo jurídico robusto e está plenamente alinhada aos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Inicialmente, destaca-se o **princípio da moralidade administrativa**, previsto no **caput do artigo 37 da Constituição Federal**, que determina que toda a atividade da administração pública deve observar não apenas a legalidade formal, mas também a ética e os valores morais consagrados pela sociedade. A presença de indivíduos condenados por corrupção em cargos ou funções públicas representa afronta direta à moralidade, comprometendo a legitimidade da atuação estatal e a confiança da população nas instituições públicas.

Na mesma linha, o **princípio da probidade administrativa**, igualmente assegurado pelo **§ 4º do artigo 37 da Constituição Federal**, reforça a exigência de comportamento honesto e íntegro por parte de todos os agentes públicos. Ao vedar a nomeação e a permanência de condenados por corrupção no serviço público, o projeto promove um mecanismo preventivo de proteção ao erário e ao patrimônio público, fortalecendo a ética no trato com a coisa pública.

O **princípio da eficiência**, também previsto no **caput do artigo 37 da Constituição**, impõe que os atos administrativos sejam guiados pela busca da melhor prestação possível dos serviços públicos. Permitir a permanência de pessoas condenadas por práticas corruptas no quadro funcional do Município compromete gravemente a eficácia da gestão pública e mina a confiança social, tornando-se incompatível com a lógica de um serviço público eficiente e voltado ao interesse coletivo.

A proposta também se fundamenta nos **direitos fundamentais do cidadão**, previstos no **artigo 5º da Constituição Federal**, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público, à moralidade administrativa e à correta aplicação dos recursos públicos. A prática da corrupção constitui violação direta desses direitos, uma vez que causa danos concretos à coletividade, inviabiliza políticas públicas e distorce o princípio da igualdade de acesso aos serviços essenciais.

Adicionalmente, a **Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)** tipifica os atos de corrupção como atos de improbidade, sujeitos à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário. Assim, impedir que indivíduos já condenados por tais condutas retornem ao exercício de funções públicas representa não só medida de proteção institucional, mas de coerência normativa, em respeito ao ordenamento jurídico vigente.

Importa também considerar o **princípio da prevenção**, implicitamente reconhecido no sistema jurídico brasileiro, que orienta a administração pública a agir proativamente para evitar a ocorrência de danos e ilegalidades. Este projeto tem caráter preventivo, pois inibe a reincidência de práticas lesivas à moralidade e à integridade administrativa.

Além disso, a proposta está em consonância com o **princípio da publicidade**, outro vetor do artigo 37 da Constituição, e com a **Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)**, na medida em que obriga o poder público municipal a manter registros atualizados, fiscalizar as nomeações e oferecer transparência nas ações administrativas relacionadas ao quadro funcional.

Por fim, a vedação contida nesta norma respeita o **princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88)**, pois estabelece, com base na competência legislativa local, critérios objetivos para a nomeação e contratação de agentes públicos, sendo legítima e constitucional a atuação do Município no exercício de sua autonomia organizacional e normativa para garantir a moralidade e a eficiência de sua estrutura administrativa.

Em síntese, esta proposição representa uma medida de fortalecimento institucional e de proteção à sociedade de Novo Progresso contra a perpetuação da cultura da corrupção. Ao garantir que apenas





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

Gabinete 08 – Vereador **Ayrton Gustavo de Souza dos Santos**



peessoas com reputação ilibada e conduta proba possam ingressar e permanecer no serviço público municipal, a presente lei contribuirá para o aprimoramento da governança, o respeito ao interesse público e a credibilidade das instituições municipais.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a aprovarem o presente Projeto de Lei, que constitui importante instrumento de avanço na construção de uma administração pública mais ética, eficiente, transparente e comprometida com os valores republicanos.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 985/2025.

PROPONENTE : VER. AYRTON GUSTAVO DE SOUZA

PARECER : N.º ____/2025

REQUERENTE : Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Serviço Público.

Projeto de Lei nº 985/2025 de Autoria do Poder Legislativo Municipal.

Assunto: “Dispõe sobre a proibição de nomeação, contratação e manutenção de pessoas condenadas por corrupção para o exercício de cargos e funções públicas no âmbito da administração municipal de Novo Progresso, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei nº 985/2025, o qual dispõe sobre a proibição de nomeação, contratação e manutenção de pessoas condenadas por corrupção para o exercício de cargos e funções públicas no âmbito da administração municipal de Novo Progresso, e dá outras providências.

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, impacto econômico etc.

Não foram propostas emendas ao presente Projeto de Lei.

II - EXAME DA MATÉRIA

II.1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

Primeiramente, cabe ressaltar o que dispõe o artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal, a saber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- (...)”*

Também merece destaque o que dispõe o artigo 55º, da Lei Orgânica do Município de Novo Progresso-PA, a respeito das matérias de competência privativa do Prefeito, a saber:

Art. 55 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em Juízo e fora dele;*
- II – nomear e exonerar Secretários e dirigentes de órgãos municipais;*
- III – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os dirigentes das autarquias, empresas públicas, fundações públicas, sociedade de economia mista de que o Município detenha o controle acionário, e exonerar livremente essas autoridades;*
- IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII –*
- XIII – promover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (grifo nosso)*

Cabe enfatizar, também, o ensinamento do nobre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro”, 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, na página 620, a saber:

“(…) Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (...)”

E para alinhar melhor o entendimento sobre a matéria que será discutida, levamos a estudo um caso semelhante onde, o Supremo Tribunal Federal se manifestou favoravelmente quanto à constitucionalidade da Lei Municipal n. 5.849/2019, do Município de Valinhos, que veda a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), na administração pública, cujo contexto seria o mesmo do apresentado na propositura em questão.

Nesse sentido, merece destaque o entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no Recurso Extraordinário n. 1.308.883, referente à Lei Municipal n. 5.849/2019, do Município de Valinhos, mencionada acima, a saber:

“Decisão Decisão: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a norma impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos.

Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito ex tunc.

Ação direta julgada procedente. Não houve interposição de embargos de declaração. Os recursos foram interpostos com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional e apontam ofensa aos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a imposição de condições para provimento de cargos públicos não se confunde com a imposição de requisitos para provimento de cargos, distinção esta feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destacam que as restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem à impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.
(GRIFO NOSSO)

(...)

Decido. Assiste razão aos recorrentes. A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impõe regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.” (GRIFO NOSSO)

Assim, o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 1.308.883, foi no sentido de que a as restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem ao impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

Frise-se que a Lei Municipal n. 5.849/2019, do Município de Valinhos, versa apenas em relação à vedação da nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, iniciando-se a vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

(fonte: <https://valinhos.siscam.com.br/arquivo?Id=163000>, acesso em 16/04/2025)



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 - CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

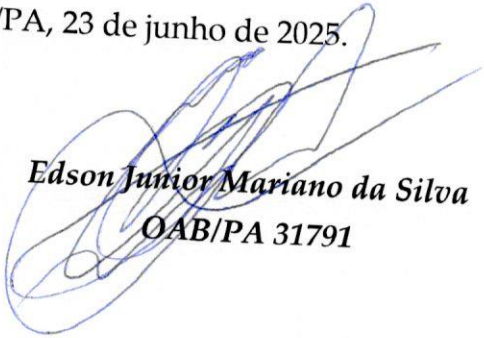
Dessa forma, em tese, inexistente vício de competência na propositura em questão.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta assessoria jurídica opina pela legalidade e regularidade do Projeto de Lei nº 985/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, havendo interesse público por sua aprovação, levando em consideração as alterações mencionadas.

É o parecer, s.m.j.

Novo Progresso/PA, 23 de junho de 2025.


Edson Junior Mariano da Silva
OAB/PA 31791



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

Parecer n.º __/2025/2ªCPC/CMNP

PROJETO DE LEI n.º 985/2025.

***Assunto:** “Dispõe sobre a proibição de nomeação, contratação e manutenção de pessoas condenadas por corrupção para o exercício de cargos e funções públicas no âmbito da administração municipal de Novo Progresso, e dá outras providências.”*

SEGUNDA COMISSÃO PERMANENTE

Constituição, Justiça, Cidadania, Serviço Público e Redação - Art. 31, da Resolução n.º 002/94 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Progresso).

I - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre o Projeto de Lei nº 985/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que dispõe sobre a proibição de nomeação, contratação e manutenção de pessoas condenadas por corrupção para o exercício de cargos e funções públicas no âmbito da administração municipal de Novo Progresso, e dá outras providências.

Enviado ao setor jurídico, o mesmo voltou com parecer positivo quanto a proposição.

Não foram propostas emendas ao presente Projeto de Lei, cujo passo a análise de mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

II - EXAME DA MATÉRIA

II.1 – Parecer sobre a matéria

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar e assegurar que os recursos públicos, que são oriundos do esforço coletivo da população, sejam utilizados de maneira ética, responsável e em conformidade com os valores da sociedade Progressensse.

Quanto a questão de mérito, conforme bem explicado no parecer jurídico, a matéria em si, não padece de ilegalidade. Razão pela qual, verifico que o andamento do projeto, é viável.

III - VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, tendo em vista o Parecer Jurídico desta Casa Legislativa e o interesse público que rege a matéria, voto pela aprovação do Projeto de Lei 985/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Novo Progresso/PA, 23 de juho de 2025.

Moacelio Pereira Melo

Relator

Acompanham o Voto do Relator:

Luiz Helenstein
Presidente

Michelly Patricia Meuchi
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

CUIABÁ-SANTARÉM - BR-163 - Km 1085 – CGC 23.043 870/0001-43 NOVO PROGRESSO - PARÁ

VOTO DE CONCLUSÃO DA COMISSÃO.

A SEGUNDA COMISSÃO PERMANENTE, decide por unanimidade de votos, pela aprovação do Projeto de Lei nº 985/2025.

Novo Progresso/PA, 23 de junho de 2025.

Moacelio Pereira Melo

Relator

Acompanham o Voto do Relator:

Luiz Helenstein

Presidente

Michelly Patricia Meuchi

Membro